



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Agência de Florestas e Biodiversidade de Ipanema

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO IPANEMA nº. 13/2021

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021.

Proc. SEI: 2100.01.0011065/2021-17 / Proc. físico: 04010000215/19

PARECER ÚNICO			
1. Identificação do responsável pela intervenção ambiental			
Nome: Milton Batista Júnior		CPF/CNPJ: 040.425.426-89	
Endereço: Av. João Caetano Nascimento nº 340, sala 04		Bairro: Limoeiro	
Município: Caratinga	UF: MG	CEP: 35.300-104	
Telefone: (33) 98807-0067	E-mail: fcaldeira@citroleogroup.com		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2			
2. Identificação do proprietário do imóvel			
Nome:		CPF/CNPJ:	
Endereço:		Bairro:	
Município:	UF: MG	CEP:	
Telefone:	E-mail:		
3. Identificação do imóvel			
Denominação: Cabeceira do Córrego da Conceição		Área Total (ha): 195,50	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 55		Município/UF: Inhapim / MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3130903-B4950C3F2E8C4F93BFAF1505E5A3FA37			
4. Intervenção ambiental requerida			
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade (ha)
Manejo sustentável de vegetação nativa		20,09	ha
5. Intervenção ambiental passível de aprovação			
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade
Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)			

			X	Y	Zona
Manejo sustentável de vegetação nativa	1,507	ha	209.161	7.839.700	24 K
Manejo sustentável de vegetação nativa	14,109	ha	209.107	7.840.372	24 K
Manejo sustentável de vegetação nativa	3,620	ha	208.553	7.840.614	24 K
Manejo sustentável de vegetação nativa	0,852	ha	208.703	7.840.243	24 K

6. Plano de utilização pretendida

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Manejo Sustentável	Manejo sustentável da vegetação nativa	20,09

7. Cobertura vegetal nativa da(s) área(s) autorizada (s) para intervenção ambiental

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	Estágio médio	20,09

8. Produto/subproduto florestal/vegetal autorizado

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de Floresta Nativa sob manejo sustentável	nativa	321,66	M ³

1. HISTÓRICO

- Data de formalização do processo: 14 / 05 / 2019
- Data de solicitação de informações complementares: 07/04/2021
- Data do recebimento de informações complementares: 05/06/2021
- Data da vistoria: 26/08/2020
- Data de emissão do parecer técnico: xx/08/2021
- Processo administrativo finalizado sua análise em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

2. HISTÓRICO

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental, **Processo físico 04010000215/19 – Milton Batista Junior**, do seguinte tipo de intervenção: **1. Manejo Sustentável de Vegetação Nativa em 20,09ha**, com rendimento total de **321,66 m³** de madeira de candeia, situado no imóvel denominado Cabeceira do Córrego da Conceição, município de Inhapim - MG.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido no Diário do Executivo Minas Gerais – Caderno 1, sábado, 10 de agosto de 2019 (fl. **120 - Doc. SEI 25950567**).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural

O imóvel denominado Cabeceira do Córrego da Conceição, de **matrícula 55**, com área de 195,50ha e declarada/mensurada no CAR de **196,4354ha**, equivalente a **9,8218 módulos fiscais**, situado no município de Inhapim - MG no local de coordenadas UTM Lat. 7839677 e Long. 259551, fuso 24K, WGS84.

O imóvel em análise é constituído por áreas de pastagem e, na sua maior porção, com áreas de remanescentes de vegetação nativa.

O imóvel era destinado a bovinocultura e atualmente não tem apresentado um uso bem definido.

A área destinada à Reserva Legal do imóvel, de 39,9875ha, encontra-se com cobertura vegetal nativa caracterizada pela fisionomia de Floresta estacional semidecidual. O imóvel apresenta Áreas de Preservação Permanente, em que parte se encontra com vegetação nativa e parte sem vegetação, com pastagem.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, o município de Inhapim, onde está inserido o imóvel, apresenta índice de cobertura vegetal nativa de 11,65 %.

O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifolia) localizados predominantemente na Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

3.2 Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3130903-B495.0C3F.2E8C.4F93.BFAF.1505.E5A3.FA37

- Área total: 196,4354ha

- Área de reserva legal: 39,9875 ha

- Área de preservação permanente: 19,4630 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 28,4246 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 39,9875 ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3130903-B495.0C3F.2E8C.4F93.BFAF.1505.E5A3.FA37

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *A Reserva Legal foi locada em um único fragmento.*

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção Ambiental requerida para supressão de vegetação nativa através da exploração sustentável sob o regime de Manejo para a espécie florestal de Candeia - *Eremanthus erythropappus*, em uma área total de **20,09ha**, divididos em quatro fragmentos florestais, localizados em maciço de candeia, sendo **fragmento 01** com área **1,507 ha**, **fragmento 02** com **14,109 ha**, **fragmento 03** com **3,620 ha** e **fragmento 04** com **0,852 ha**, no imóvel denominado Cabeceira do Córrego da Conceição, município de Inhapim - MG, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 47.749/19, Capítulo II – Seção VI Artigo 28 e 29 e de acordo com o Termo de Referência Para Elaboração e Execução de Projetos de Plano de Manejo Florestal Sustentável disponível no site do IEF (<http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental>) e no Anexo IV da Resolução SEMAD/IEF 1.905/13.

Dessa forma, é objeto desse parecer a solicitação para Intervenção Ambiental com supressão de vegetação nativa através da exploração sustentável sob o regime de Manejo para a espécie florestal *Eremanthus erythropappus* (Candeia) para a extração de óleo essencial que foi apresentado pelo requerente, sendo elaborado pelo responsável técnico o Engenheiro Florestal David Pessoa Guedes, CREA MG - RNP 1416721100/D, com ART de Obra ou Serviço nº 1420190000005176234.

Para a realização do planejamento das atividades e técnicas que envolvem os processos de extração da madeira e de manejo da área pós corte, foi realizada a elaboração do plano de manejo para a área com mapeamento de uso e ocupação do solo e inventário florestal.

O método de amostragem utilizado no inventário florestal, para obter os valores das variáveis e cálculo do volume, foi o casual simples, que consiste na alocação aleatória de parcelas nos candeais, previamente mapeado. Dentro de cada parcela foram medidos todos os indivíduos acima de 5 cm de diâmetro, utilizando-se fita métrica para mensuração inicial do CAP (circunferência a altura do peito) e a altura total foram obtidas com vara graduada.

A área total destinada ao Manejo Sustentável da Candeia possui **20,09 hectares** e está formada por 4 fragmentos, localizados em maciço de candeia, e neles foram alocadas 15 parcelas com formato retangular com a mesma dimensão de 40 x 25 m e área de 1.000 m², cada, totalizando 15.000 m². Das 15 parcelas, 5 foram definidas como permanentes de controle, que tem o objetivo de detalhar melhor a estrutura da floresta no seu estado natural e possibilitar as avaliações futuras, após as fases de exploração e de regeneração.

O **fragmento 1** possui área de **1,507 ha** e nele foram alocadas quatro parcelas amostrais e o **fragmento 2** possui área de **14,109 ha** e nele foram alocadas seis parcelas, **fragmento 3** possui área de **3,620 ha** e nele foram alocadas quatro parcelas e **fragmento 4** possui área de **0,852 ha** e nele foi alocada uma parcela, atendendo assim o que preconiza o Anexo IV – Manejo Florestal da norma Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013. Das 15 parcelas, 5 foram definidas como permanentes de controle e visam o monitoramento do povoamento residual para as seguintes avaliações do incremento corrente anual e incremento médio anual, do ingresso e mortalidade das árvores do estoque de crescimento, da análise dos tratamentos aplicados e prescrição de novos tratamentos silviculturais.

Os dados levantados no inventário florestal apresentaram densidade relativa de 88,18 e **dominância relativa de 90,06 %** para a espécie de Candeia, *Eremanthus erythropappus*. O índice de valor de importância para a candeia superou as demais espécies nativas do fragmento, sendo o VI(%) de 60,75. O erro de amostragem (%) encontrado foi de 14,6456 % estando dentro do erro admitido.

O volume total de madeira calculado para toda a área foi de **643,26 m³**, equivalente a 1.717,51 st (estéreos) e as demais espécies nativas foi de 105,14 m³ (157,71 estéreos). O volume total requerido para exploração comercial no Plano de Manejo é de **321,63 m³**, equivalente a **858,75 st** (metros estéreos - empilhados), ou seja, a taxa de extração será de **50%** dos indivíduos vivos (50% da área basal) e 100% dos indivíduos mortos da espécie de interesse.

A intervenção será restrita aos indivíduos da espécie *Eremanthus erythropappus* com diâmetro igual ou superior a 5 cm à altura do peito (DAP), obedecendo assim, o limite de **50%** da área basal desta espécie, ou seja, não será suprimido nenhum indivíduo de outras espécies. O pátio de estocagem da madeira durante a execução do plano de manejo foi definido em área de pastagem, dentro da propriedade, nas proximidades da coordenada geográfica em UTM: X: 209477; Y: 7839765.

O sistema silvicultural de exploração a ser adotado no plano de manejo será o Sistema de Porta Sementes com Regeneração Natural, mantendo distância máxima de 10 metros entre as árvores porta-sementes, favorecendo assim, que ocorrera clareiras com áreas superiores à prevista e também dificultando o uso alternativo do solo.

As demais informações técnicas de condução e planejamentos da exploração estão contidas no Plano de Manejo, anexo no processo (Doc. SEI nº **32354694**), assim como o seu cronograma de execução das operações de exploração.

- **Taxa de expediente:** Foi recolhido o valor total de **R\$ 517,71** (quinhentos e dezessete reais e setenta e um centavos) referente a taxa de análise de vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa em 20,08ha, tendo data de pagamento dia 14/05/2019 no SisBB (fls 04/05 - Doc SEI nº 25950492).

- **Taxa florestal:** Foi recolhido o valor de **R\$ 624,13** (seiscentos e vinte e quatro reais e treze centavos) referente a taxa florestal de **321,66m³** de madeira de floresta nativa sob manejo sustentável, tendo data de pagamento dia 14/05/2019 no SisBB (fl.07 - Doc SEI nº 25950492).

- **Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 23111283.

4.1. Das eventuais restrições ambientais

- Vulnerabilidade natural: apresenta classificação como Baixa a Médio
- Prioridade para conservação da flora: apresenta classificação *Muito Baixa*
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Fora da área
- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação
- Área indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: não foi verificado restrições

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

- Atividades desenvolvidas: Sem atividade agrícola ou pecuária
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: Não se aplica
- Critério locacional: Não se aplica
- Modalidade de licenciamento: Não se aplica
- Número do documento: Não se aplica

4.3. Vistoria realizada

Vistoria realizada "in loco" no dia 26 de agosto de 2020 em companhia do técnico Márcio Lima do Amaral da Aflobio de Taparuba-MG, tendo a presença do consultor responsável pelo plano de manejo apresentado, onde percorremos a área do imóvel para verificação dos locais destinados a intervenção ambiental requerida para realizar um manejo florestal, na propriedade denominada *Cabeceira do Córrego Conceição, município de Inhapim-MG*.

Da análise do requerimento para intervenção ambiental e das documentações e plantas apresentadas no processo verificou-se que foram definidos 04 fragmentos distintos com candeia e durante a vistoria foi possível verificar que essas áreas foram assim definidas: **fragmento 01 com área de 1,507ha, fragmento 02 com área 14,109ha, fragmento 03 com área 3,620ha e fragmento 04 com área 0,852ha**, perfazendo uma **área total de 20,09ha e que** apresentam uma monodominância com a espécie nativa de candeia.

A área requerida para o manejo, bem como o restante da propriedade está inserida numa região com declividade ondulada em meio a relevos montanhosos rodeado por fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual. O local onde se encontram as árvores de candeia apresenta um relevo bem irregular e declivoso com topografia oscilando de 20º a 45º, e com solo bem arenoso.

A área requerida para o Manejo Sustentável da espécie florestal *Eremanthus erythropappus* (candeia), pode ser caracterizada como uma floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, em conformidade com o que foi definido pelo RT do Plano de Manejo, ART 14201900000005176234, apresentado no processo (fls. 119 - Doc. SEI nº 25950567). No inventário florestal foi identificado uma predominância superior a 60% da espécie de candeia em relação as outras espécies florestais, sendo que os dados levantados no inventário florestal apresentaram densidade relativa de 88,18 e **dominância relativa de 90,06 %** da espécie de Candeia, *Eremanthus erythropappus*. Também seria possível mencionar que tecnicamente é complicado fazer a caracterização de um sistema de sucessão ecológica em um povoamento florestal com monodominância de uma determinada espécie, visto haver dificuldades para identificação e caracterização dos estágios de regeneração com o bosque, sub-bosque e dossel, porém para fins de classificação do estado de maturação da floresta de candeia é possível considera-la em estágio médio de regeneração natural.

Durante a vistoria também foi realizado a conferencia de uma parcela demarcada no inventario florestal. *Para isso, foram mensurados todos os individuos que apresentavam diâmetro acima de 5 cm, sendo que exploração pretendida aborda a supressão dos individuos acima do respectivo diâmetro. O instrumento utilizado para coleta do CAP foi a fita métrica e para a altura foi usada uma vara graduada. A parcela escolhida para conferencia foi a de nº 03 do fragmento 03, do plano de manejo e verificou-se que a volumetria levantada confere com a apresentada no plano de manejo.*

Nas parcelas alocadas na área de manejo foram identificadas além da Candeia, as seguintes espécies nativas, em ordem decrescente do valor de importância (VI): Angelim (*Vataireopsis araroba*); Goiabeira vermelha (*Myrciaria floribunda*); Cedrinho (); Para tudo (*Hortia arborea*); Tento (*Ormosia arborea*); Barbatimão (*Stryphnodendron adstringens*); Aribá (*Calyptanthes clusiifolia*); Marmelo do campo (*Cordia sessilis*); Breu (*Protium spruceanum*); Pau de espeto (*Casearia sylvestris*); Canela (*Ocotea* sp.); Angico (*Anadenanthera colubrina*); Jambo do mato (*Eugenia macrocarpa*); Pindaíba (*Xylopia* sp.); Pau toucinho (*Piptocarpha axillaris*); Pimentinha (*Erythroxylum* sp.); Camboatá miúdo (*Matayba elaeagnoides*); Canudo de pito (*Mabea fistulifera*); Carne de vaca (*Clethra scabra*); Vaquinha (*Maprounea guianensis*); Quaresma (*Tibouchina candolleana*); Tarumã (*Vitex montevidensis*); Ingã (*Inga edulis*); Pau de tucano (*Vochysia tucanorum*).

Também, utilizando-se das informações observadas durante a vistoria e fazendo-se uma análise, das coordenadas UTM colhidas em campo, utilizando-se das imagens do Google Earth, verificou-se que as informações apresentadas nos estudos condizem com a realidade observada in loco, e será realizado o manejo florestal em área de vegetação nativa com monodominância de candeia estando situadas fora de área de Preserva Permanente e de reserva legal, demarcada no imóvel.

4.3.1. Características físicas

- Topografia: *oscilando de 20º a 45º*
- Solo: *solo LVAd*
- Hidrografia: Área de APP de 19,4630ha, Córrego da Conceição, *Sub-Bacia* do Rio Caratinga e Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2. Características biológicas

- Vegetação: *Bioma Mata Atlântica, vegetação classificada como floresta estacional semidecidual.*
- Fauna: Não observada no ato a vistoria.

4.4. Alternativa técnica e locacional

Não se aplica.

4.5. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

O impacto ambiental causado pelo tipo de atividade a ser realizada, que é o manejo da candeia nativa, pode ser considerada como uma atividade de baixo impacto ambiental, em função do tamanho e porte do empreendimento.

Os principais impactos ambientais decorrentes da intervenção ambiental requerida, estão os componentes ambientais relacionados a flora, a fauna e ao solo e associadas a estes, devem ser observadas algumas medidas mitigadoras, principalmente os relacionados à atividade de supressão da vegetação, vinculada diretamente ou indiretamente a aberturas de clareiras com exposição do solo.

Dessa forma, deverão atender ao desenvolvimento das seguintes medidas mitigadoras:

- 1) Delimitar corretamente os limites da área sob manejo, áreas de preservação permanente e de reserva legal, no momento da exploração florestal;
- 2) Intervir somente nas áreas autorizadas;
- 3) Adotar medidas de isolamento suficientes para evitar o acesso de animais como equinos e bovinos;
- 4) Explorar somente os indivíduos florestais de candeia, proposto no Plano de Manejo, buscando proteger as regenerações de outras espécies nativas;
- 5) Manter as parcelas permanentes bem delimitadas e definidas a fim de não ocorrer a exploração destas áreas e deixando-as visíveis para aferições posteriores;
- 6) Definir e marcar previamente as árvores matrizes sendo aquelas que apresentam bom estado fitossanitário, fuste elevado com boa capacidade de dispersão de sementes;
- 7) Deixar bem identificado as árvores matrizes, para que não ocorra possibilidade de cortá-las ou danificá-las;
- 8) Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- 9) Implantar e realizar a manutenção de sistemas de drenagem de águas pluviais ao longo das estradas de forma que não cause acúmulo de água num determinado ponto;
- 10) Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- 11) Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes;
- 12) Realizar a instalação de dispositivos e sinalização adequada para execução das atividades;
- 13) Não cortar, suprimir ou danificar as árvores matrizes demarcadas nas áreas destinadas à exploração florestal sob o regime de plano de manejo para a espécie *Eremanthus erythropappus* (candeia);
- 14) Utilizar somente as rotas de escoamento e transporte da madeira definidas na planta topográfica e propostas no Plano de Manejo;
- 15) Adotar ações que não ofereça risco a vida ou a integridade física das pessoas;
- 16) Não realizar qualquer tipo de exploração nas áreas de preservação permanente;
- 17) Epífitas que porventura existam nos indivíduos abatidos devem ser quantificados e, necessariamente, transplantados em áreas próximas e o mais similar possível à área sob manejo;
- 18) Espécimes que apresentem ninhos no momento do corte deverão ser preservados devendo explorar outro indivíduo em substituição, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima a intervenção);
- 19) Realizar a instalação de no mínimo, uma placa de identificação, que deverá permanecer durante toda a vigência do projeto. Caso o pátio de estocagem do produto não esteja próximo a área sob manejo, deverá também ser instalada uma placa no pátio indicando a origem do produto depositado, que deverá permanecer enquanto tiver produto estocado no local. Dimensões da placa: mínimo 1m x 1m. Informações: Nome da propriedade. Nome do proprietário/explorador. Nome/CREA do responsável técnico. Processo Manejo Florestal Sustentável: Número do processo e do documento autorizativo. Nome do órgão ambiental: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Analisando o requerimento para Intervenção Ambiental, Anexo I, e as informações apresentadas nos estudos, observamos que se trata de pedido para realizar Manejo Florestal para a exploração seletiva de Candeia nativa (*Eremanthus erythropappus*) em uma área total de **20,09ha**, o qual está previsto na Lei nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica) e em seu Decreto regulamentador, o Decreto nº 6.660/2008.

O requerimento está conformidade com o Decreto Estadual n.º 47.749/19, Capítulo II – Seção VI Artigo 28 e 29 e de acordo com o Termo de Referência Para Elaboração e Execução de Projetos de Plano de Manejo Florestal Sustentável disponível no site do IEF (<http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental>) e no Anexo IV da Resolução SEMAD/IEF 1.905/13.

Foi solicitado informações complementares para adequação do processo, sendo estes apresentados conforme notificação.

O manejo da espécie *Eremanthus erythropappus* (Candeia) tem como justificativa, conforme apresentado no plano de manejo, por ser uma “espécie florestal de múltiplos usos, sendo utilizada como moirão de cerca pela sua durabilidade, e também como produtora de óleo, cujo principal produto é o alfabisol, que exibe propriedades antiflogísticas, antibacterianas, antimicóticas, dermatológicas e espasmódicas (Texeira et al., 1996). Por causa destas propriedades o alfabisol é utilizado na fabricação de medicamentos e cosméticos”.

A candeia apresenta desenvolvimento em sítios com solos pouco férteis, rasos e predominantemente, em áreas de campos de altitude, com esta variando entre 900 e 1700 m. Ou seja, a candeia se desenvolve em locais em que seria difícil a implantação de culturas agrícolas ou mesmo a implantação de alguma outra espécie florestal. Dessa forma, a realização do manejo florestal da candeia em uma propriedade rural pode ser uma garantia de renda para o produtor, pois ele obtém renda de maneira sustentável, sem muita interferência no meio ambiente, se forem seguidas e observadas as recomendações técnicas de manejo sustentável e de medidas mitigadoras. Além de ser uma fonte de renda para o proprietário da terra, o manejo da candeia é uma fonte de vários outros empregos, pois necessita de pessoas, de preferência, que residem próximas ao local onde será realizado, garantindo que outras pessoas sejam beneficiadas.

Quanto ao aspecto jurídico geral, a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), em seu art. 28, traz a permissão para o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais que se encontrem em **estágio médio de regeneração**, em que sua presença seja superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, conforme in verbis:

Art. 28. *O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.*

Conforme foi verificado nos dados levantados no inventário florestal foi encontrado uma **dominância relativa de 90,06%** da espécie de Candeia, *Eremanthus erythropappus*, em relação às demais espécies, estando a predominância da candeia acima dos parâmetros legais previstos.

Por sua vez, o Decreto nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei 11.428/2006, traz algumas instruções em seu Art. 35, senão vejamos:

Art. 35. *Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, de que trata o art. 28 da Lei no 11.428, de 2006, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.*

§1º. O cálculo do percentual previsto no caput deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito - DAP acima de cinco centímetros.

§2º. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica.

Conforme já mencionado e verificado *in locu*, a vegetação da área de manejo da Candeia apresenta-se em **estágio médio** de regeneração natural e todos os indivíduos a serem exploradas foram definidos com DAP acima de 5 (cinco) centímetros, atendendo assim o caput do art. 35 e seu §1º.

Quanto ao §2º do art. 35 supra, a Portaria MMA nº 51/2009, em seu art. 1º, define a Candeia (*Eremanthus erythropappus*) como uma espécie arbórea pioneira nativa, para efeito do disposto no art. 28 da Lei 11.428/2006 e no art. 35, §2º, do Decreto nº 6.660/2008.

Para os efeitos da Lei Estadual nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de MG, em seu art. 2º, inciso VII, é entendido por manejo sustentável:

“a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços”.

Dessa forma, em seu conceito, a intervenção ambiental requerida não se trata de supressão de vegetação nativa, mas sim de um mecanismo de exploração florestal sustentável.

Assim, combinando sistemicamente as normas supracitadas, temos que o manejo pretendido possui respaldo autorizativo no Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o Decreto 47.892/2020 e previsão legal na Lei Federal nº 11.428/2006 e no Decreto 6.660/2008.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de procedimento administrativo híbrido, lançado no SEI através do número 2100.01.0011065/2021-17, pelos analistas técnicos, para continuidade da análise em consonância com a Portaria IEF nº 138/2020 e as orientações contidas no Memorando-Circular nº 1/2021/IEF/DCMG, de 27 de janeiro de 2021. Procedimento administrativo protocolado através do Nº 04010000214/19 em 14/05/2019, pelo requerente Milton Batista Junior, no qual pleiteia-se autorização para manejo sustentável de vegetação nativa em 20,09ha., conforme informado em requerimento.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido no Diário do Executivo Minas Gerais – Caderno 1, sábado, 10 de agosto de 2019 (fl. 120 - Doc. SEI 25950567).

Trata-se de pedido de Manejo Florestal para exploração seletiva de Candeia nativa (*Eremanthus erythropappus*), o qual está previsto na Lei nº 11.428/06 e seu Decreto regulamentador, o Decreto nº 6.660/2008.

A Lei 11.428/06, em seu art. 28, permite o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, senão vejamos:

“Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.”

A predominância da Candeia, dentro dos parâmetros legais previstos, foi caracterizada junto ao Plano de Manejo apresentado e atestada pelo Analista Ambiental vistoriante no Parecer Técnico, no percentual de 90,06% em relação às demais espécies.

O Decreto nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei 11.428/06, traz instruções, vejamos:

Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, de que trata o art. 28 da Lei no 11.428, de 2006, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

§1º. O cálculo do percentual previsto no caput deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito - DAP acima de cinco centímetros.

§2º. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica.

No parecer Técnico verificou-se que a vegetação da área de manejo da Candeia apresenta-se em estágio médio de regeneração natural, e que todas as espécies a serem exploradas foram auferidas com DAP acima de 5 (cinco) centímetros, atendendo o disposto no artigo retro citado.

Quanto ao §2º do art. 35 supra, a Portaria MMA nº 51/09, em seu art. 1º, define a Candeia como espécie arbórea pioneira nativa, para efeito do disposto no art. 28 da Lei 11.428/2006 e do art. 35, §2º do Decreto no 6.660/2008.

Neste diapasão, a publicação “Manejo Sustentável da Candeia”, dos autores José Roberto S. Scolforo; Antônio Donizette de Oliveira; e Antônio Cláudio David, coletânea do ano de 2012, Editora UFLA, classifica a espécie *Eremanthus erythropappus* (Candeia), como sendo espécie pioneira.

O art. 36, inciso II, do Decreto 6.660/08, estabelece que para haver o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras, é condição necessária que o volume e a intensidade do corte não descaracterizem o estágio médio de regeneração do fragmento. O Parecer Técnico aprovou o Plano de Manejo e discriminou as medidas de sustentabilidade da exploração requerida.

Do ponto de vista procedimental de formalização processual, tanto a Lei 11.428/06 quanto o Decreto 6.660/08 estabelecem que o manejo de espécies pioneiras em vegetação nativa em estágio médio de regeneração depende de aprovação do órgão estadual competente. Para atender a este comando legal, temos que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 1º, inciso I, alínea “e”, elenca como intervenção ambiental o “manejo sustentável da vegetação nativa”.

A mesma Resolução Conjunta, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Por sua vez, a Lei 20.922/13, em seu art. 2º, inciso VII, entende que o manejo sustentável é a “a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços”, não se tratando, em seu conceito, portanto, de supressão de vegetação nativa, mas sim um mecanismo de exploração sustentável.

Assim, integrando e combinando as normas supracitadas, temos que o manejo pretendido possui respaldo procedimental e autorizativo na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013 c/c o Decreto 47.892/20 e previsão legal na Lei 11.428/06 e Decreto 6.660/08.

O Parecer Técnico é favorável à exploração e ao Plano de Manejo Sustentável para Exploração de Candeia de fragmento com predominância da espécie pioneira Candeia, classificado em estágio médio de regeneração natural, atendendo ao previsto no art. 28 da Lei 11.428/06 c/c art. 35 do Decreto 6.660/08.

Conforme já deliberado, as compensações por intervenções ambientais constarão do parecer técnico, como condicionante, a teor do disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF **ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.**

Em relação às Taxas eventualmente incidentes no presente feito, conforme disposto no inc. IV do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação de tais incidências.

Em face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção ambiental, do tipo convencional, para supressão de vegetação nativa através da exploração sustentável sob o regime de Manejo para a espécie florestal *Eremanthus erythropappus* (Candeia) situados numa área requerida de **20,09ha**, com rendimento total a ser explorado de **321,66m³** de madeira de floresta nativa de candeia, localizado no imóvel Cabeceira do Córrego da Conceição, situado no município de Inhapim/MG.

Nos termos do inciso I, parágrafo único do artigo 38 do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submetemos para análise e decisão. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

Sendo o caso de emissão do ato autorizativo, o requerente deverá providenciar a finalização do cadastro e inserção de todas informações no SINAFLORE.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes

Não se aplica. Não é o caso de áreas já autorizadas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica. Dispensado o recolhimento da Reposição Florestal, de conformidade com o art. 78, §5º, V, "a", da Lei 20.922/13.

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo*
1	- Apresentar relatório semestral , com anexo fotográfico, do andamento e execução geral do plano de manejo citando o número do processo SEI nº. 2100.01.0011065/2021-17, referente ao protocolo 04010000215/19 . - Informar volumetria de rendimento e quais as medidas silviculturais foram adotadas no período e demais informações pertinentes a essas medidas e propostas de melhorias a serem adotadas;	Semestral nos 2 primeiros anos e posteriormente de forma anual até conclusão das atividades de exploração.
2	- Apresentar relatório final de execução física, com ART do responsável técnico do Plano de Manejo, independente de escoamento de todo produto, com informações dos dados relativos à volumetria explorada, conforme quantitativo autorizado, informando acerca de eventual disposição de lenha na área objeto do manejo, assim como cronograma de escoamento deste material para o pátio de estocagem e destinação final do pátio para o consumidor, se ainda não tiver ocorrido. - Indicar se a exploração foi compatível com a proposta apresentada no projeto, cumprimento das medidas estabelecidas, tais como permanência das portas sementes, transplante de epífitas, respeito ao limite de exploração na área autorizada conforme área basal passível, instalação de placas de identificação, isolamento do local sob manejo quando for o caso, entre outros.	Até 60 dias após o término da exploração, independentemente de escoamento do produto.
3	- Apresentar informações gerais acerca de eventuais ocorrências relevantes no desenvolvimento das atividades e apresentar as medidas e/ou propostas de melhorias a serem adotadas.	Até 30 dias após a sua constatação.
4	Apresentar relatório comparativo do índice de incremento anual das árvores remanescentes e índice de regeneração (com fotografias) de três parcelas de controle, demarcadas na área de exploração, com finalidade comparativa com outras três parcelas permanentes, que não deverão ser exploradas.	Anual até conclusão das atividades de exploração.
5	Apresentar relatório com os dados relativos à volumetria explorada, informando acerca de eventual disposição de lenha na área objeto do manejo, assim como cronograma de escoamento do material para o pátio de estocagem e destinação final do pátio consumidor, se ainda não tiver ocorrido.	Até 60 dias após a finalização da exploração, independentemente de escoamento do produto.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA
() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**Nome:** Christovão Itáides da Rocha**MASP:** 1.021.072-2**RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL****Nome:** Talita Camille da Silva Raminho**MASP:** 1.330.521-4

Documento assinado eletronicamente por **Talita Camille da Silva Raminho, Servidor (a) Público (a)**, em 13/08/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Christovão Itáides da Rocha, Servidor**, em 17/08/2021, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33668734** e o código CRC **DBEF02D3**.